

AO PREGOEIRO E A SUA EQUIPE DE APOIO  
DEPARTAMENTO/SETOR DE LICITAÇÕES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAVANTINA, ESTADO DE SANTA CATARINA

**PROCESSO Nº 0009/2023 PMXV**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2023 PMXV**

**WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO** contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa **Fênix Instituto LTDA** vencedora do Pregão Presencial em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

**I. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Trata-se de certame deflagrado pela Prefeitura Municipal de Xavantina-SC, com a finalidade de contratação de Instituição/Empresa para a prestação de serviço e realização de Concurso Público no Município de Xavantina - SC, conforme especificações constantes no anexo "c" do Edital. Conforme consta na descrição do item 2.1, do edital.

Empresa especializada no ramo do objeto em licitação, a **WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. Também interessada no certame, compareceu a empresa **Fênix Instituto LTDA**.

Na etapa competitiva do referido pregão, restou classificada a licitante **Fênix Instituto LTDA**.

Na fase de habilitação, o Ilmo. Pregoeiro optou por declarar vencedora do pregão a empresa **Fênix Instituto LTDA**, decisão contra a qual a recorrente manifestou tempestivamente intenção de recorrer.

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante **Fênix Instituto LTDA** apresentou atestado de capacidade técnica contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente.

Desta forma resumidos os pontos centrais da questão, a **WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** passa a manifestar as razões da procedência do presente recurso administrativo.

## **II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA FÊNIX INSTITUO LTDA.**

### **II. 1. VIOLAÇÃO AO ITEM 6.1, SUBITEM “H” DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO INCOMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO.**

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 5.450/2005, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e § 1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)"

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante por meio de atestados solicitados no item 6.1, subitem “h” do Edital, abaixo transcritos:

“6.1. O envelope nº 2 – DOCUMENTAÇÃO, deverá conter os seguintes documentos de habilitação:

(...)

h) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa Jurídica de direito Público que comprove que a empresa **prestou serviços** pertinentes e compatíveis com o objeto deste Edital, qual seja, elaboração de Concurso Público.  
“Grifo nosso”

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante **Fênix Instituto LTDA** apresentou **01 (um) atestado**.

Como será demonstrado nos tópicos em sucessivo, o atestado apresentado não se presta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital e na legislação vigente, não espelha objeto com características similares ao do pregão em apreço; razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada, nos termos do item 7.10 do ato convocatório conforme descrito abaixo:

7.10 – Constatada a conformidade da documentação com as exigências impostas pelo edital, a licitante será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto. **Caso contrário, o Pregoeiro inabilitará a licitante que não atendeu todos os requisitos relativos à habilitação, exigíveis no item 6 e seus subitens**, deste edital.  
“Grifo nosso”

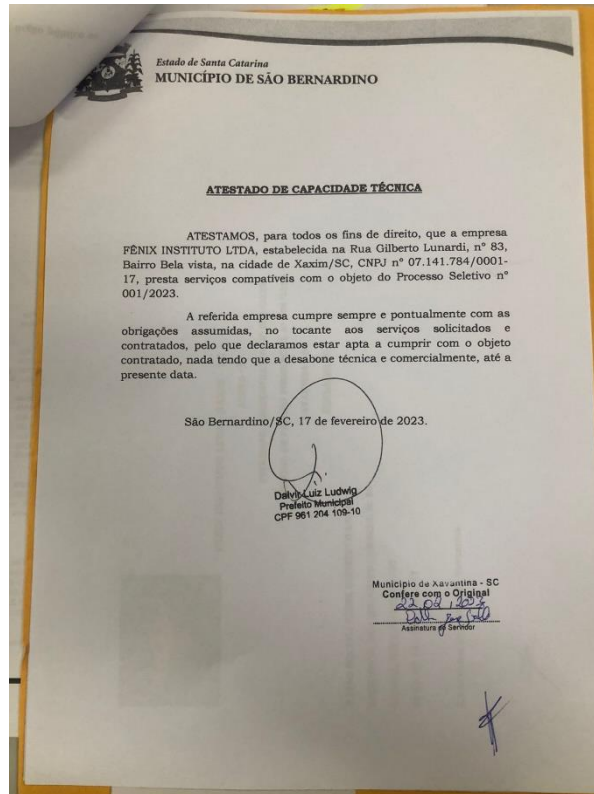
**A) Violação ao item 6.1, subitem “h” do edital e ao art. 30, inc. II, da Lei nº. 8.666/93. Apresentação de atestados com objetos discrepantes do objeto do presente pregão. Exigência descumprida pelo atestado apresentado.**

### **III. DA DISCREPÂNCIA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO**

A empresa Fênix Instituto apresenta Atestado de Capacidade Técnica de um processo **que ainda não aconteceu**, advindo do Município de São Bernardino, **sem número de contrato, vigência e tampouco qualquer comprovação de já ter executado o processo**.

Cabe destacar que a última empresa a prestar serviços de Concurso Público e Processo Seletivo no Município de São Bernardino, foi a Recorrente deste recurso.

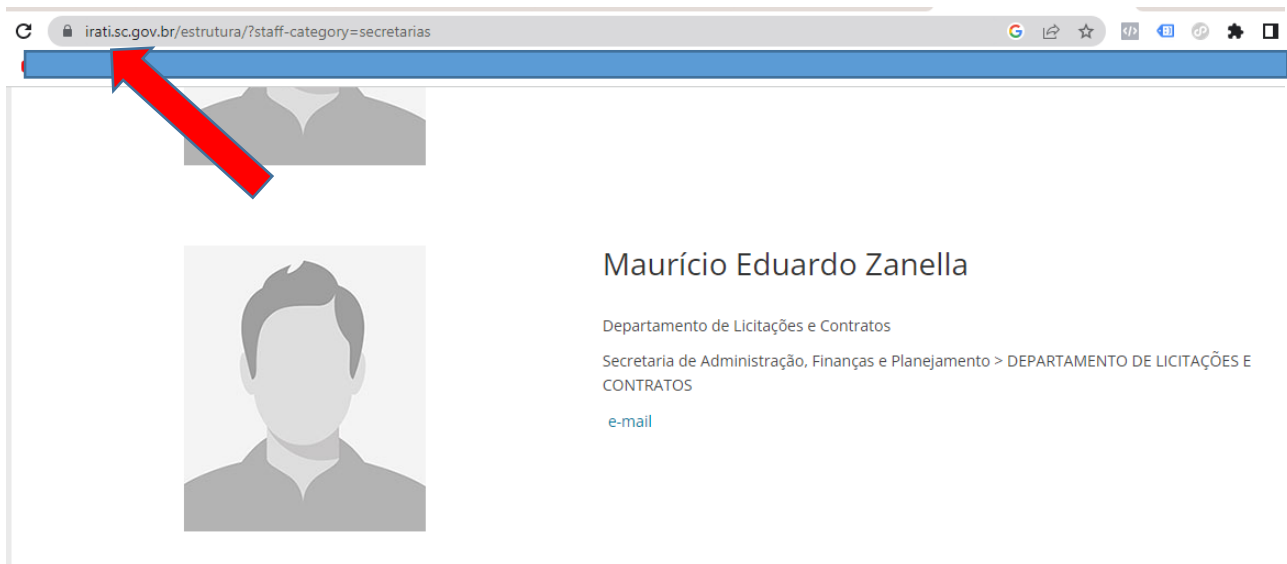
**Conforme atestado, que segue abaixo, percebe-se que foi escrito no intuito de ludibriar e induzir, que a empresa estaria apta a prestar o serviço, sem que sequer tenha iniciado o trabalho!**



O Processo Licitatório de Xavantina foi realizado dia 22 de fevereiro de 2023 em uma quarta feira e, neste dia, não havia sequer qualquer processo em aberto no site da Recorrida, somente um lançamento de TESTE, o que pode ser observado abaixo:



Cabe também observar que o Município de São Bernardino fica ao lado da cidade de Irati, município que o preposto da empresa Fênix, Sr. Mauricio Eduardo Zanella exerce cargo administrativo, ou seja, exerce cargo público com forte influência, como constatado abaixo:



Abaixo Localização das cidades mencionadas:



Ora, como pode o prefeito de uma cidade, neste caso São Bernardino, dar um atestado de capacidade técnica a uma empresa, sem conhecê-la e dar ainda, aptidão para essa empresa antes mesmo dela executar o serviço?

Ainda, como pode o prefeito comprovar a aptidão de uma empresa de concursos e seletivos que nunca executou qualquer processo?

Em visita ao site da empresa recorrida, através do link: <https://institutofenix.selecao.net.br/>, pode-se perceber não haver Processos Seletivos e Concursos Públicos encerrados.



O que é curioso, é que o Único processo em andamento, é justamente o de São Bernardino, e com data de **23/02/2023**, ou seja, após a data registrada no atestado de Capacidade Técnica, comprovando mais uma vez que o Atestado foi disponibilizado antes mesmo do início da prestação dos serviços. Como podemos constatar abaixo:



**Portanto:**

**Destaca-se aqui que a prática de disponibilizar atestados de Capacidade Técnica por órgãos Públicos, em discordância com os termos da Lei, representa a burla dos procedimentos legais da Lei de Licitações, e são considerados crimes de Improbidade Administrativa e, portanto, são passíveis de denúncia no Ministério Público e Corregedoria Geral da União.**

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a escorreita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. II, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e/ou privados.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

*“O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de **desempenho anterior**, ‘pertinente e compatível’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução. Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto.”*  
*(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)*

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

*“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)*

Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

*“SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE.**

1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados



de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de autoatendimento".

2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas.

3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de autoatendimento para Tribunal de Justiça).

4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais). 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico operacional.

#### **IV. REQUERIMENTOS.**

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento do item 6.1. subitem “h” do edital pela licitante Instituto Fênix Ltda, requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para **inabilitar a licitante** em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo, sob pena de denúncia junto ao Ministério Público e Corregedoria Geral da união.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer que seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da licitante Instituto Fênix Ltda, acima expostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Xavantina, 27 de fevereiro de 2023.

We Do Soluções e Serviços Empresariais LTDA  
Everson da Silva Gonçalves – Procurador Credenciado  
CPF: 993.399.510-34